



3 1761 06576192 6

BRIEF

JS

0003490







LEGISLAÇÃO RELATIVA

AO

**RIO MONDEGO**

**VALLAS E CAMPOS**

DE

**COIMBRA**



Brief

JS

0003490

**COIMBRA**

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1869



# LEGISLAÇÃO RELATIVA

AO

## RIO MONDEGO, VALLAS E CAMPOS

DE

COIMBRA

---

---

**Registo da Lei do Regimento das vallas, que foi dado a esta cidade de Coimbra do theor seguinte:**

1.º

Nós El-Rey fazemos saber a vós Lourenço Rodrigues Ravasco, Cavalleiro da nossa caza, e Juiz de Fóra por nós com alçada em a nossa cidade de Coimbra, que este é o Regimento das vallas e Sargentas e Boqueirões do termo da dita cidade, e da villa de Ançã, assi do campo, como de qualquer parte dos ditos termos, donde vallas houver.

2.º

Ordenamos que haja abi quarenta valladores, os quaes serão homens mancebos, de boa disposição, como convem para o dito officio, e a estes daremos os privilegios e liberdades, como os teem os valladores da nossa villa de Santarem, e Alemquer, trazendo certidão do Juiz e Vedor das ditas vallas, como é vallador.

..

## 3.º

O dito Juiz e Vedor das vallas escolherá no termo da dita cidade, nos logares mais perto ás ditas vallas, os ditos valladores, tomando para isso homens pertencentes como atraz é declarado, e os mandará assentar em o livro, que fará o escrivão das ditas vallas, declarando os logares donde são moradores para quando forem necessarios serem chamados para o corrigir e abrir d'ellas; as quaes vallas, sargentas e boqueirões o dito Juiz e Vedor mandará abrir e corrigir por esta maneira.

## 4.º

Fará o Escrivão das ditas vallas um livro em que ponha todos os hereos, que teem terras, que entestam nas vallas, e feito o dito livro, o Juiz e Vedor com o Mestre das vallas que o dito Vedor fará cada mez, visitarão por si as ditas vallas e saberão do que lbe é necessario para corregimento e reparo d'ellas, e o que o dito Mestre disser que é necessario se faça logo abrir de pá em seu tempo, assim como roçar e encanar e regar e tapar portos e fazer marachões e outros quaesquer adubios necessarios ás ditas vallas, e se o dito Mestre e Vedor parecer necessario para proveito das ditas vallas e das terras do dito campo e paues d'elle abrirem-se algumas sargentas ou mudarem-se algumas vallas para outro logar mais proveitoso, façam ajuntar os ditos hereos, e sendo elles conformes ao tal abrimto ou mudança de vallas, mettam os ditos valladores na obra que accordarem que se deve fazer, e faça-se em tempo devido, e havendo ahi alguma discordia entre o dito Mestre e Vedor com os ditos hereos sobre a obra que se deve fazer por se escusarem de pagar nella, fará o dito Vedor sobre isto auto com pessoa sem suspeita o qual será levado a vós, que d'isto conhecereis e determinareis finalmente sem de vós haver appellação, nem agravo, e isso mesmo conhecerão d'isso os Juizes Ordinarios, quando quer que os houver na dita cidade.

## 5.º

Sendo as ditas vallas vistas cada mez pelo dito Vedor e Mestre



com o Escrivão e Porteiro, e sabido pelo Mestre e pessoas que bem o devam saber o corregimento que as ditas vallas e sargentas hão mister, o dito Vedor assentará com o Mestre o dia em que a dita obra necessaria se deve fazer, e sabido passará um mandado feito pelo dito Escrivão para os ditos valladores, todos ou parte d'elles, quando quer que cumprir, para a tal obra lhe assignará dia, que á dita obra venham sobre uma certa pena que lhe bem parecer, segundo a necessidade que na obra houver, e não sendo achados nos logares donde viverem, notifique-se ao Juiz, ou Jurado donde o tal vallador morar para que se lhe faça saber, e se o dito Juiz ou Jurado lh'o não notificar, haja a pena do dito vallador, e sendo notificado ao vallador não vindo á obra do que lhe for posto, pagará por cada dia que deixar de vir á dita obra cincoenta réis, não allegando algum justo impedimento, e damos poder ao Vedor das ditas vallas para mandar executar as penas nos Juizes Jurados, que os ditos mandados não cumprirem e assim nos ditos valladores.

## 6.º

Tanto que os ditos valladores forem chamados pelo Porteiro que os chamará, o Mestre das ditas vallas mandará fazer a dita obra que ordenada for, e no dia que se houver de começar o Vedor e Escrivão irão á dita obra para saber os valladores que andam, e os que não vierem e forem chamados, sejam castigados como dito é, e os que andarem na dita obra serão escriptos pelo dito Escrivão e os dias que trabalham para lhe serem pagos e o dito Vedor e Escrivão verão se trabalham ou não de guiza e os hereos não recebam engano na obra que lhe fizerem por nella andarem mais tempo do que é necessario.

## 7.º

Sendo a dita obra acabada bem e como cumpre, o Vedor com o Escrivão mandará chamar pelo Porteiro os hereos, que venham ou mandem a um dia certo estar á avaliiação da obra, que feita for a um logar que o dito Vedor vir, que é mais conveniente para poderem ir, e sendo presentes perante elles ou seus procuradores dará juramento dos Santos Evangelhos ao Mestre das ditas val-

las, que avalie a obra da testeira de cada um por que saibam os os agravam na dita avaliação, e se não vierem ao dia que lhes for assignado o dito Vedor tomará as ditas avaliações pelo dito juramento ao dito Mestre e assentará o Escrivão em seu livro, e feito o dito assento do que cada um hereo ha de pagar da sua testeira, que lhe for feita tirará o Escrivão em um rol do dito livro quante cada um deve e dalo-ha ao Porteiro, que o leve ao Juiz ou Jurado onde os taes hereos morarem, os quaes, tanto que lhe for mostrado, farão pagar todo o dinheiro a que o tal hereo for obrigado, até tres dias os primeiros seguintes, e não o cumprindo assim o dito Juiz ou Jurado pagará de pena duzentos réis, nos quaes o dito Vedor mandará penhorar e executar.

## 8.º

O dito Vedor e Escrivão ordenarão um homem bom da dita cidade para recebedor do dito dinheiro, e assim como se for arrecadando se entregará ao dito recebedor perante o dito Escrivão e assignarão ambos ao pé do assento que se fizer na entrega do dito dinheiro, e então o dito Vedor mandará chamar os ditos valladores e pelo livro do Escrivão se verá quantos dias de serviço cada um tem e quanto cada um ha de haver, e pagar-lhe-ha e assentará a paga no dito livro.

## 9.º

E feitas as ditas vallas, como dito é, o Vedor as entregará ao guardador, e entregues far-se-ha disso um termo pelo Escrivão e o dito guardador será d'ahi em diante obrigado a todo o damno que se nellas achar e o carregará á sua custa ou dar damnador a elle, o qual elle demandará perante o dito Vedor, e sendo certo que o fez, será condemnado naquella pena que lhe parecer justiça, e mais far-se-ha corregir á sua custa.

## 10.º

O dito Vedor e Juiz das vallas no tempo que vir que é necessario mandará pôr pena a todos os que terras tiverem naquella parte do campo onde se qualquer boqueirão ou quebrada houver

de tapar, que o tapem de estacas e séve e pedra e terroens e outras cousas a elle necessarias para o qual fará vir os bois e carros que necessarios forem; não o fazendo, metta nelles os valladores á custa dos rebeis os faça corrigir cumpridamente e os entregue corrigidos ao dito guardador, e na guarda se terá a maneira que se segue.

## 11.º

Far-se-ha uma coitada nos comaros das ditas vallas, e uma vara áquem d'elles, para as terras dentro, da qual, todo o boi que for achado a comer e andar sobre o comaro da valla ou sargenta ou boqueirão pague dez réis, e se andar em baixo no espaço da dita valla, áquem do comaro sem pastor pague cinco réis e se andar com pastor nenhuma cousa, porque é de presumir que andando sem pastor subirá ao dito comaro, e o desfará, e esta mesma pena se entenderá nas bestas.

## 12.º

Todo o porco que achado for no comaro das ditas vallas pague quinze réis, e se andar em baixo, dentro da dita valla pague dez réis, posto que traga pegoreiro, porque estes em toda a parte fazem damno ás ditas vallas e boqueirões por seu foçar; e a mesma pena hajam andando nas ditas quebradas e boqueirões sendo corregidos.

## 13.º

Toda a besta, boi, porco e outra alimaria que passar por porto que não seja dos obrigatorios, ou por qualquer parte da dita valla pague de cada cabeça dez réis pela primeira vez, e d'ahi em diante em dobro, e todo o pato que andar dentro da dita valla pagará um real por cada vez.

## 14.º

Todo aquelle que lavrar sua terra dentro da vara que assim é coitada, assim para semear como fazer orta pague duzentos réis, e todo aquelle que fizer cova no comaro pague cincoenta réis, e quem quebrar o comaro da dita valla ou sargenta e lançar na dita quebrada nassa ou covão pague quinhentos réis, e quem fizer ca-

neiro outro tanto; e quem lançar nassa, pela primeira vez a perca, e pela segunda pague cem réis, e assim d'ahi em diante pague da cadeia, e quem lançar covão pague cem réis por cada vez, e quem atravessar páo de um comaro a outro pague cem réis pela primeira vez, e d'ahi em diante pague da cadeia.

## 15.º

Quem pescar em caneiros nos paúes das ditas vallas e sargentas, que junto d'ellas estão, no inverno pague cem réis cada vez, por quanto os caneiros que se ali fazem como a agua cresce recolhe em as ditas vallas todo o tapume do dito caneiro e entupe-as, e assim todo aquelle que fizer aberta no campo para pescar pague cem réis.

## 16.º

Todas as coimas assim conteúdas serão acoimadas pelo guardador, e citará as pessoas que nellas incorreram e os gados e bestas e porcos e assim outras cousas atrás escriptas, que o dito guardador acoimar possa mettel-as no curral do concelho e tomar penhores; e isto ás pessoas que nas ditas coimas cahirem o recebedor as demandará perante o dito Vedor, e Juiz e dos condemnados receberá as penas, as quaes serão assentadas pelo Escrivão em seu livro, e carregadas sobre o dito recebedor, e esta maneira terão com as penas dos rebeis em se assentarem no livro; e o dito guardador seja crido por seu juramento d'aquellas cousas que vir, e das que não vir e lhe forem descobertas, se as provar por duas ou tres testemunhas, sejam-lhe julgadas sem mais outra appellação para a camara.

## 17.º

O Recebedor, que se ordenar para receber o dito dinheiro, haverá mil réis cada um anno por seu trabalho e por demandar as coimas e penas das ditas vallas.

## 18.º

O Guardador haverá cem réis cada mez por guardar, e mais

a terça parte de todas as coimas que acoimar; e o Porteiro de levar mandados para o corregimento das ditas vallas haverá duzentos réis cada anno, e mais dos rebeis suas penhoras e citações assim como outro qualquer Porteiro, salvo das diligencias que se mandarem fazer haverá os ditos duzentos réis, e mais não; e porque o Porteiro e Guardador ha de estar em uma só pessoa é honesto o mantimento que assim lhe assignamos, os quaes mantimentos se pagarão á custa das ditas penas.

## 19.º

Por quanto, havendo-se de pagar todos os officiaes das coimas e penas das vallas, será occasião do Vedor e Escrivão desejarem haver alimentos e poderiam encarregar suas consciencias: Havemos por bem que tudo o mais que renderem as ditas coimas e penas pagos os mantimentos sobreditos, se gaste no roçamento e encanamento e tapumes dos portos e outras cousas d'esta qualidade por se escusar pedirem cada dia dinheiro aos hereos, e assim se dispenda em fazerem outras diligencias necessarias e outras cousas d'esta qualidade e que seja necessario de prover; e quando não abastar para o dito corregimento, então paguem os hereos para o dito roçamento e obra que necessaria fôr.

## 20.º

E por quanto o Vedor e Escrivão, que são as pessoas que neste caso mais trabalho teem, parece cousa honesta havida boa informação d'este caso que visto o dito proveito que os ditos hereos receberam para os seus paúes, em se abrirem as vallas e boqueirões, de maneira que dito é, porque por mingua de officiaes não seccam muitos paúes, que ahi ha, dos quaes se segue muito proveito, quando são abertos, e os ditos lavradores por má diligencia até hoje os não querem abrir e os Senhorios perdem as suas rações e parte que poderiam haver, havendo respeito a seu trabalho: Ordenamos que todo o lavrador que obrigado for a corregimento das ditas vallas, e assim ao tapar dos marchões e assim toda a outra pessoa de qualquer condição que a isto obrigado for, pague em cada um anno um alqueire de trigo e outro de milho ametade para o Vedor e outra para o Escrivão.

E além do dito pão haverá o dito Vedor quando fizer algum valador e lhe der certidão para haver seu privilegio e o assentarem no livro outro tanto como hão os outros Vedores dos logares sobreditos, e o Escrivão de o assentar o que os outros Escrivães levam e mais o que escrever das penas e coimas, e assim das condemnações e absolvições das vallas, que demandadas forem; porêm vos notificamos e vos mandamos que façaes cumprir e guardar este nosso Regimento como nelle é conteúdo, e ao dito Vedor e Escrivão mandamos que o cumpram e guardem como aqui se declara sem outra duvida nem embargo algum que a elle seja posto; feito em Lisboa aos 10 de Agosto de 1513. — *Damião Dias* o fez — Rey.

---

### Regimento das vallas de Coimbra recebido na camara d'esta cidade

Senhor

O Juiz, Vereadores, Procurador e Procuradores dos misteres d'esta vossa cidade de Coimbra, beijamos as mãos reaes de V. Alteza, á qual fazemos saber, que recebemos uma carta de V. Alteza, por Diogo Arraes, Vereador, resposta de outra que esta cidade por elle lhe tinha enviado ácerca dos nove mil réis de mantimento do Vedor e Escrivão das vallas d'esta cidade, que V. Alteza ora novamente manda dar, em a qual nos mandou que quanto era a maneira que se havia de ter no pagamento e tiramento dos ditos nove mil réis, em cada um anno; que nos ajuntassemos em camara e chamassemos tres ou quatro homens bons, com os quaes praticassemos todo e vissemos a melhor maneira que se com ella se podia ter, e que assim o escrevessemos a V. Alteza por todos assignado; e em cumprimento de todo, nós o fizemos assim, para o que chamámos Gonçalo Privado, João de Beja e João Couceiro, cidadãos e pessoas de bom juizo e saber, que das ditas vallas e campo têm grande conhecimento, com os quaes practicámos sobre o dito caso,

e antes de assentarmos nosso parecer, ordenámos que os sobreditos Gonçalo Privado, João de Beja e João Couceiro fossem ver as vallas e campo, e se informassem inteiramente de tudo, para depois com elles tornarmos a fallar e assentarmos no mais certo, para assim escrevermos a V. Alteza; e assim se fez, e depois tornamos a ser juntos em camara, donde assentámos que os ditos nove mil réis se devem tirar e pagar em cada um anno da maneira seguinte:

## 22.º

Aquellas pessoas que vivem nos logares do redor do campo, e que têm terras em elle, que estes todos paguem soldo á livra, segundo a quantidade de terra, que tiverem, pelo beneficio que das ditas vallas todos recebem; e porque pode ser que por tempo os moradores dos ditos logares podem trespassar as ditas terras a pessoas que vivam fóra dos taes logares, que então aquelles que d'elles houverem as ditas terras fiquem obrigados á dita paga, em maneira que aquelles que houverem e possuirem as terras por qualquer maneira que seja, que estes paguem soldo á livra, o que se lhes montar, segundo a repartição que fizemos, que com esta mandamos a V. Alteza, e que se uma pessoa em diversos logares tiver terras, que em quantos logares as tiverem em todos paguem soldo á livra, o que lhes for lançado e ordenado pelo Juiz ou Jurado do tal logar com dois homens bons.

## 23.º

Quanto ao pagamento dos ditos nove mil réis se se faria em pão, se em dinheiro, que nos parece é mais proveito dos lavradores e pessoas que com elle hajam de pagar, o pagarem antes em pão e em trigo de maneira que se botam na dita repartição, assim por lhe ser mais leve cousa de pagar como porque o pagarão de todo o monte por onde ainda ficarão em menos quantidade, e o não sentirão quasi nada.

## 24.º

E que os Juizes Jurados dos ditos logares sejam obrigados em cada um anno a tirarem e recolherem o dito pão que se montar

das pessoas que viverem em sua juradia e o terem junto, e da sua mão o entregarão aos ditos Vedor e Escrivão até o dia de Nossa Senhora de Setembro, e isto por se escusarem os inconvenientes de os ditos Officiaes haverem de andar por casa dos ditos lavradores a tirar o dito pão sob pena de os ditos Juizes e Jurados o pagarem de suas casas e o tirarem depois, pelos que forem a isso obrigados.

## 25.º

E que o dito Vedor e Escrivão sejam obrigados a mandarem pelo dito pão a casa dos ditos Juizes e Jurados até ao mez de Outubro meado, sob pena de os ditos Juizes e Jurados lhes não serem obrigados aquelle anno de pagar nenhuma cousa.

## 26.º

E porque nosso desejo é que as cousas tão proveitosas e tão sustanciaes, hajam cumpridamente effeito, nos tornamos ora outra vez a ler o Regimento que V. Alteza tem feito das ditas vallas para vermos se era necessario sobre elle escrever alguma cousa a V. Alteza para ao diante não haver duvidas, o qual nos parece que está tudo mui bem ordenado, pelo que pedimos por mercê a V. Alteza, que em tudo mande, que assim se cumpra, e em breve mandar o despacho de tudo, o que ha por seu serviço que se fará: O Senhor Deus acrescente e conserve o Real Estado de V. Alteza para seu Sancto serviço: escripta e assignada na camara da dita cidade aos dois dias do mez de maio — *Inofre da Ponte* o fez, anno de mil quinhentos e quinze — *Lourenço Ruy Botelho* — *Diogo Arraes* — *João Couceiro* — *Gonçalo Privado* — *João Beja* — *Gonçalo Fernandes* — Sobrescripto: A El-Rei Nosso Senhor.

## 27.º

Juiz, Vereadores, Procurador e Procuradores dos Misteres: Nós El-Rey vos enviamos muito saúdar; vimos esta vossa carta, sobre a ordenança de que se hão de pagar os nove mil réis, que temos ordenado haverem os Officiaes das vallas, e tudo o que nella nos escrevaeis e ácerca d'isso ordenastes, e nella está declarado, nos



pareceu mui bem e o approvamos e havemos por bem, que em tudo se cumpra, e bem assim vimos a repartição que fizeste dos trezentos alqueires de trigo que lançaste para pagamento dos ditos nove mil reis; parece-nos bem de se assim cumprir, e nas costas d'elle passamos nosso Alvará de como assim o havemos por bem: e mandamos aos outros Officiaes que após vós forem, que assim o cumpram e façam inteiramente cumprir: feita em Lisboa a vinte e um dias de Julho de 1515 — *André Pires* a fez — REI — Ha V. Alteza esta ordenança por boa que os Officiaes de Coimbra com esta e outras pessoas fizeram no pagamento do mantimento dos Officiaes das vallas.

## 28.º

Repartição e lançamento que se fez dos logares e pessoas que hão de pagar e contribuir para os nove mil réis, que em cada um anno hão de haver de seu mantimento, o Vedor e Escrivão das vallas d'esta cidade de Coimbra, por mandado de El-Rei Nosso Senhor.

Primeiramente os logares d'áquem do rio contra o Porto.

**Titulo do campo do Bolão**

## Juiz

Alcarraque doze alqueires e com este logar pagarão os lavradores que ora lavram no dito campo dos logares seguintes: Souzellas, Marmelleira, Carima, Pizão, Grade e Rios Frios de Cavalleiros . . . . . 12

## Escrivão

Antuzede dez alqueires e com este lugar pagarão os Cazaes e Mortal . . . . . 10  
 A Cidreira tres alqueires . . . . . 3  
 A Zouparia do Monte um alqueire e meio . . . . . 1 1/2  
 Longo de Deus dois alqueires . . . . . 2  
 Logar de Eiras quatro alqueires . . . . . 4  
 A Pedrulha do Monte seis alqueires, e com este pagarão

os moradores d'esta cidade que no dito campo do Bolão lavrarem . . . . .	6
Ademias um alqueire . . . . .	1
Rios Frios de Oleiros . . . . .	3 1/2

## Juiz

Barcouso tres alqueires e meio . . . . .	3 1/2
Acosta tres alqueires e meio . . . . .	3 1/2

## Escrivão

Villela dois alqueires . . . . .	2
----------------------------------	---

## Juiz

Trouxemil quatro alqueires e meio . . . . .	4 1/2
Sioga do Monte cinco alqueires . . . . .	5
Villa de Mattos um alqueire e meio . . . . .	1 1/2

E assim é acabado o campo de Bolão.

### Titulo do campo de S. Fagundo

## Escrivão

Jaria tres alqueires . . . . .	3
S. Fagundo quatorze alqueires . . . . .	14
Ansã oito alqueires . . . . .	8
Labarrabos doze alqueires . . . . .	12
Que é assim pelos que lavram neste campo como no seu em que tudo ha vallas e marachões.	
Sioga do Campo treze alqueires . . . . .	13
S. Silvestre quinze alqueires . . . . .	15
Quimbres onze alqueires . . . . .	11
S. Martinho d'Arvore treze . . . . .	13
Sandelgas oito alqueires . . . . .	8
Lamarosa oito alqueires . . . . .	8

Villa Verde tres alqueires .....	3
Zouparia do Campo nove alqueires .....	9

Somma cento e oitenta alqueires de trigo, que a preço de trinta réis o alqueire faz a somma de cinco mil e quatro centos réis, 5\$400 rs.

### **Titulo do campo da parte d'alem contra Lisboa**

#### Juiz

Taveiro com toda a sua juradia vinte e dois alqueires e meio .....	22 1/2
S. Martinho do Bispo seis alqueires. ....	6
Falla, com toda a sua juradia, vinte e cinco alqueires...	25
As Coalhadas, com toda a sua juradia, quinze alqueires em que entram os Cazaes de cima e de baixo.	15
Orvieira, com toda a sua juradia, vinte e tres alqueires e meio .....	23 1/2
Villa Pouca do Campo dez alqueires e meio .....	10 1/2
Amial dezeseite alqueires e meio .....	17 1/2

Somma cento e vinte alqueires de trigo, que a preço de trinta réis o alqueire montam tres mil e seiscentos réis, 3\$600 rs.

Somma das sommas trezentos alqueires de trigo, que a trinta réis por alqueire fazem os ditos nove mil réis, 9\$000 rs., para pagamento do dito mantimento do Vedor e Escrivão das vallas, de que vem quatro mil e quinhentos réis a cada um ou cento e cincoenta alqueires de trigo.

#### 29.º

E porque tudo se fizesse verdadeiramente a cada pessoa e não pagasse mais que aquillo que directamente lhe podesse vir, segundo as terras que tivessem, mandamos fazer rol dos moradores de cada um dos ditos logares, e achamos serem por todos em summa quatrocentos e cincoenta homens por quem hão de ser repartidos de maneira que dito é os ditos trezentos alqueires de trigo, ou os ditos nove mil réis; qual V. Alteza houver por mais

seu serviço; feito ao derradeiro de Maio. Inofre da Ponte o fez: *Escrivão da Camara*; anno de mil quinhentos e quinze. — *Lourenço — Diogo Ayres — Reis Botelho — Jorge Dias — João Caldeira.*

## 30.º

Nós El-Rey fazemos saber a vós Juiz e Officiaes da nossa cidade de Coimbra que vimos esta repartição que fizestes dos trezentos alqueires de trigo para pagamento dos nove mil réis, que mandaveis aos Officiaes das vallas, o qual nos parece bem, e por assim ser por este o confirmamos e approvamos e havemos por bom e mandamos a vós e aos outros Officiaes que apoz vós forem, que em tudo o cumpraes, e façaes cumprir; feito em Lisboa, aos vinte e um dias de Julho — *André Pires*, o fez, anno de mil quinhentos e quinze — Rey — Porque V. Alteza approva e ha por bem esta repartição, que os Officiaes de Coimbra com outras pessoas fizeram d'estes trezentos alqueires de trigo para pagamento dos nove mil réis dos Officiaes das vallas.

---

**Segunda parte da Lei do Regimento das vallas. Regimento de El-Rei nosso Senhor sobre o corregimento das vallas d'esta cidade**

## 1.º

Nós El-Rey fazemos saber a vós Juiz, Vereadores, Procurador e Cidadãos da nossa cidade de Coimbra que vimos a resposta que destes aos apontamentos que o Vedor das vallas d'essa cidade e campo fez, que vos enviemos e por este vos approvamos e confirmamos aquelles que nos bem pareceram.

## 2.º

E ao primeiro em que o dito Vedor diz que mandamos fazer

nos logares juncto ao campo os quarenta valladores declarados no Regimento, e nos mesmos logares que o mesmo Regimento declara.

## 3.º

A que respondemos, que nos parecia bem que fossem sómente vinte valladores, que por quanto em Pereira, que é termo d'essa cidade, havia dez e na Anobra dois, e todos que por o Infante D. Pedro foram ordenados para reparo das vallas até o mar que eram da jurisdicção do Vedor das vallas de Monte-mór, e que o dito Vedor das ditas vallas fizesse outros tantos em outros logares do seu termo, e que os outros que ficassem dos ditos vinte se fizessem nos logares mais convenientes.

## 4.º

A isto respondemos, que nos pareceu assim muito bem e mandamos que assim se faça e os ditos dez valladores de Pereira e dois da Anobra sirvam com o Vedor d'essa cidade nas vallas d'ella pois são do seu termo, e mandamos ao Vedor das ditas vallas de Monte-mór que faça outros tantos nos logares em que mais necessidade houver.

## 5.º

Em quanto a outro apontamento em que o dito Vedor diz que possa abaixar as penas e coimas do Regimento segundo o damno que for feito e lhe razão parecer, e que podesse tirar inquirição sobre qualquer destruição que for feita em alguma valla ou boqueirão, e sabendo por ella quem o fez os castigue com pena de dinheiro e cadeia, se o damno for de qualidade para isso.

## 6.º

A que respondemos, que nos pareceu bem tudo o sobredito por se saber a verdade de quem as ditas vallas damnifica e cada um haver a pena que merecer; porém que as ditas inquirições que pelo dito Vedor e Juiz das vallas for tirada seja despachada em camara com os Officiaes.

## 7.º

A isto respondemos, que nos parece assim, como por vós foi respondido, assim de o dito Vedor abaixar as ditas penas e coimas como se tirar as ditas inquirições, e tiradas as vá despachar em camara, na meza com os ditos Officiaes.

## 8.º

E ao outro apontamento em que o dito Vedor requer, que nenhuma pessoa por privilegio que tenha não seja isento de servir nas ditas vallas, e marachões, segundo a fórmula do Regimento; se tiver terra no campo, e pague para os ditos corregimentos assim para o que o Mestre e valladores houverem de haver, como os outros Officiaes.

## 9.º

A que respondemos, parece muito necessario; porque não seria razão que nenhuma pessoa fôsse escusa de fazer o que lhe é necessario, para reparo das suas terras, e assim deixar de pagar os que lhe dão ordem a isso; porque já sobre o dito caso tiveste duvidas com os Espingardeiros, Monteiros e Mamposteiros, que têm suas terras no campo e se queriam a isso escapar.

## 10.º

A isto respondemos, que nos praz de se não escusar nenhuma pessoa do sobredito privilegio que tenha geral nem especial, como tiver terra no dito campo, ainda que sejam Espingardeiros, nem Besteiros, nem outros nenhuns privilegiados, sem embargo de seus privilegios; se tiverem terras no dito campo paguem e contribuam com os outros seus visinhos, assim para o fazer da obra, como para a paga dos Officiaes que administram.

## 11.º

E no outro apontamento que o dito Vedor diz, que o Juiz e Officiaes d'essa cidade possam constranger o feitor do Conde de Ten-

tugal que abra a sua parte da valla de S. Martinho de Arvore para baixo; porque os do termo da cidade fazem a sua parte e que o dito feitor não quer fazer a sua, por donde se perde o que assim fazem por elle dito Vedor o não poder constringer por ser fóra do seu termo.

## 12.º

Ao que respondestes, que fizestes a diligencia que vos mandamos fazer em ouvirdes o dito feitor e almoxarife do dito Conde, segundo pelo alvará que ácerca d'isso passamos tinhamos mandado, em que o dito Almoxarife dissera que não abria a parte da dita valla por lhe não darem ajuda no termo a tempo, e que o dito Vedor replicára que já lhe fóra dada e elle não abrira, que vos parecia que se devia constringer o dito almoxarife para não se perder pelo seu termo o d'esta cidade.

## 13.º

A isto respondemos, que nos parece assim bem, e que por este vos mandamos que o mandeis para isso constringer e ponde-lhe para isso as penas necessarias, postoque seja fóra do vosso termo e jurisdicção, e a elle mandamos que assim o cumpra sem embargo de qualquer cousa que em contrario tenha, porque por os ditos respeitos, e outros justos, o havemos assim por bem.

## 14.º

E quanto ao outro apontamento em que o dito Vedor diz que muitos fidalgos, e pessoas outras, tem havido alvarás de nós para o dito Vedor nelles não entender, tendo terras no dito campo, e por lhe assim os ditos alvarás passarmos se não pode fazer obra alguma, porque posto que se abra acima e abaixo se elles ficam no meio ou em baixo sem se abrir, tudo se perde o que é contra este nosso dito Regimento, que nos pediam se cumprisse e guardasse o dito Regimento por ordenação, que para essa cidade está assentado, e quem se sentisse aggravado citasse e demandasse os Officiaes das ditas vallas perante o Juiz, e Vereadores da dita cidade, e judicialmente serem ouvidos dando appellação e agravo.

## 15.º

Ao que respondestes que vos parecia bem e nos pedieis, que assim o mandassemos cumprir, alegando-nos para isso algumas outras razões.

## 16.º

As quaes vistas por nós, e assim outros justos respeitos, nos praz d'isso, e mandamos que em todo se cumpra o dito Regimento e ordenação, sem embargo de quaesquer alvarás nossos que algumas pessoas tenham, e se sentirem aggravados citem e demandem como dizeis, porque assim nos pareceu bem, das ditas vallas e d'essa cidade, e nosso serviço.

## 17.º

E porém vos mandamos, que vejaes os ditos apontamentos e nossas respostas, e segundo nas ditas nossas respostas vai declarado o cumprais inteiramente sem duvida alguma, porque assim o havemos por bem: feito em Lisboa aos treze dias de Agosto. *Andre Pires* o fez — anno de mil quinhentos e dezoito. — Rei -- *D. Antonio*.

---

## Resposta aos apontamentos que tocam ás vallas de Coimbra

### Alvará

Nós El-Rei fazemos saber a vós Vedor, e Escrivão das vallas, em a nossa cidade de Coimbra, que nós temos passado nosso alvará para que não entendesseis nas vallas das terras do mosteiro de Sancta Cruz, e declaramos a maneira em que nellas haviéis de entender, e que no mais entendesse o Vedor ou Ouvidor do dito mosteiro, e ora nos praz por algumas cousas justas, que nos a isso



movem, que vos entendais nas ditas terras de Sancta Cruz, ácerca do que ás ditas vallas tocar, assim e tão inteiramente como tendes por nosso Regimento, o qual vós cumprireis nas ditas terras de Sancta Cruz, como nas outras que não são do dito mosteiro, e levareis d'ellas vosso mantimento segundo o temos ordenado, sem embargo do dito alvará, e de qualquer outro que em contrario seja passado: cumprio assim, feito em Lisboa a onze dias de Agosto, *André Pires* o fez: anno de mil quinhentos e dezesete, *D. Antonio*.

Manda V. Alteza ao Vedor, e Escrivão das vallas, que entendam nas vallas das terras de Sancta Cruz, segundo por seu Regimento entendem nas outras e levem seu mantimento, segundo lhes é ordenado, sem embargo do alvará que é passado da declaração como nellas haviam de entender, e de outro qualquer que seja passado: pagou oitenta réis — *Pedro Gomes* — *Antonio Lopes*.

---

### Alvará e Regimento de 8 de Setembro de 1606 sobre os marachões da cidade de Coimbra

Eu ElRei, Faço saber aos que este alvará de Regimento virem, que havendo respeito ao grande damno. que recebem os moradores dos campos da cidade de Coimbra, por se não acudir com a brevidade, que convem, ao remedio dos marachões, e quebradas d'elles, e ser necessario reformar-se o Regimento, de que os Provedores dos ditos campos até agora usaram, para melhor se acudir ao reparo d'elles, por assim convir ao bem commum, e ser em beneficio das pessoas que nelles têm herdades, e jeiras, segundo constou por diligencias, que sobre este negocio mandei fazer pelos Provedores da dita cidade de Coimbra, e dos campos d'ella, sendo consultado sobre isso o Bispo Conde, do meu Conselho de Estado: Hei por bem, e me praz, que d'aqui em diante se não use nos ditos campos, e marachões, de outro Regimento algum, senão d'este pela maneira abaixo declarada.

## 1.º

O Provedor dos ditos marachões, que agora é, e ao diante for, terá mui particular cuidado de ver, e prover todos os campos, e paúes, que estão na dita cidade de Coimbra até a barra de Buarcos, de uma e de outra parte do rio Mondego, e de reformar todos os marachões das quebradas antigas, e fortificar as partes fracas dos campos, fazendo marachões de novo, sendo necessarios, para que não haja quebradas; e havendo-as, as mande logo tapar com muita diligencia e brevidade, e isto tirando as que forem da obrigação do Juiz das vallas, na fôrma, que lhe está concedido por minha provisão; porque elle, no que lhe tocar, acudirá a ellas com brevidade, como o tem de obrigação, e o deve fazer; e o dito Provedor haverá em cada um anno de ordenado á custa da fabrica, e finta dos ditos campos, o que Eu houver por bem de lhe mandar declarar por minha provisão.

## 2.º

E porque até agora se usou de finta de dinheiro, o que por experiencia se viu que não era remedio presente para acudir ás ditas quebradas, que de um dia para outro se fazem nos campos; nem a fabrica dos marachões, que demanda muitas vezes grande brevidade, e mandei tomar sobre isso informação, assim dos Provedores passados, como do presente da dita cidade, e de outras pessoas, que eram intelligentes, evita os inconvenientes que ha na arrecadação das ditas fintas de dinheiro, e assim o póde haver na arrecadação do milho nas eiras, em sua guarda e venda, tudo visto, e ponderado para se evitarem maiores inconvenientes, que são da dilação na arrecadação do dinheiro de tanto numero de partes, que é mui prejudicial, e damnosos á boa guarda e segurança dos ditos campos: Mando que todas as pessoas, assim seculares, como ecclesiasticas, e as mais comunidades de qualquer qualidade que sejam, que nos campos da Geiria até Ponte da Cal tiverem terras, paguem cada um anno para a dita fabrica de cada jeira, que seja semeada de milho, trigo ou outra qualquer semente, um alqueire de milho nas eiras, o qual o dito Provedor fará receber e arrecadar de cada pessoa ou pessoas, que a isso estiverem obrigadas, pri-

meiro que todo o outro, que se dever, e assim fará pagar a este mesmo respeito das terras, que se não lavrarem, e ficarem de herbage para pastos.

## 3.º

E sendo caso, que de um anno para outro fique no cofre de sobrelente dinheiro em quantia de duzentos e cincoenta mil réis, como cumpra, que sempre haja para se repararem os ditos marachões, e quebradas, se houver um caso repentino, e para pagamento dos ordenados, por ser assim necessario, e se não poder esperar pelo pão do anno que vem; hei por bem que, se não arrecade pelas eiras o dito anno seguinte mais que meio alqueire de milho sómente. Este pagamento do dito alqueire de milho começará a correr d'esta novidade do anno presente, seiscentos e seis em diante.

## 4.º

E o dito Provedor dará ordem para que das eiras se arrecade o dito milho, como lhe melhor parecer, ou pelos Officiaes das camaras, em cujo limite estiverem as ditas eiras, ou pelas pessoas, que elle para isso deputar, pelo modo que for mais seguro, e barato, e alugará uma casa, ou casas na villa de Tentugal, em que se recolherá o dito milho, e esteja seguramente, aonde se possa vender nos tempos que lhe parecer. O qual pão será carregado em receita sobre o Thesoureiro da fabrica; e o dito celleiro terá tres chaves de differentes guardas, das quaes o dito Provedor terá uma, e outra o Thesoureiro, e a terceira o Escrivão de sua receita; e vendendo-se o dito milho, o dinheiro d'elle se metterá em um cofre como abaixo irá declarado, ficando carregado em receita sobre o dito Thesoureiro.

## 5.º

Mando a todos os moradores dos logares visinhos aos ditos campos, que nelles lavrarem, dêem um dia de ajuda aos ditos marachões, e reparo d'elles, sem por isso levarem cousa alguma, o que farão com seus bois e carros, os que os tiverem; e os que não tiverem carros, darão sua ajuda com seus braços e enxadas, pás

e baldes; e toda a pessoa que assim o não cumprir, pagará, se for de carro cem réis, e de enxada cinquenta réis, para a fabrica dos ditos campos; e o dito Provedor assignará a cada lugar o dia que houver de vir a dar a sua ajuda: o Juiz ordinario d'ella virá no dia que lhe for assignado, com os do seu limite, para dar conta dos que faltarem. E não o cumprindo assim, o dito Provedor os condemnará na pena que lhe parecer, não passando de dois tostões; e da dita fabrica, e ajuda não será escusa pessoa, nem communi-  
dade alguma secular, nem ecclesiastica; postoque tenham privilegio, porque sem embargo d'elle e de todas as suas clausulas o hei assim por bem, o derrogo, e hei por derogado para este effeito, visto ser em prol e proveito de todos elles, e beneficio commum.

## 6.º

E toda a pessoa, assim secular como ecclesiastica, e communi-  
dades, que nos ditos campos da Geiria até á Ponte da Cal, tiverem terras, como dito é, alem da obrigação do milho, que hão de pagar, dará mais cada um por todo o mez de Agosto uma carrada de pedra, posta á borda do rio á sua propria custa, aonde o dito Provedor ordenar, que será nos logares dos campos mais perigosos; e não o cumprindo assim, o dito Provedor mandará pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

## 7.º

E succedendo nos ditos campos tanta necessidade, que para ficar provida não baste a conta do dito pão, mando que se ajuntem com o dito Provedor dois deputados de cada uma das camaras da cidade de Coimbra, e villas de Montemór e Tentugal, e façam a finta, que lhes parecer conveniente para o remedio de tal necessidade em qualquer quantia alem da ordinaria, os quaes o dito Provedor obrigará a vir em tempo limitado; e não vindo todos elles, fará com os que se acharem, ou sem elles.

## 8.º

E não será escusa pessoa, nem communi-  
dade alguma, para haver

de deixar de pagar e contribuir para isso, e as camaras e concehlos serão obrigados a fazer rões das quantias, que seus moradores em razão das jeiras, que tiverem nos ditos campos, devem pagar para a dita fabrica, e façam recebedores, que arrecadem o dinheiro d'ella, pessoas diligentes, e seguras, para que d'elle dêem boa conta, e o entreguem ao Thesoureiro d'elle, para que assim com mais vontade o arrecadem, e os rões, feitos, e nomeados os ditos Recebedores, o dito Provedor os assignará para que elles os arrecadem no tempo, que a elle lhe parecer, e de fazer a tal arrecadação não serão escusos, postoque tenham privilegio; porque sem embargo d'elle, e de todas suas clausulas, o hei assim por bem, por ser em prol, e proveito do povo.

## 9.º

Mando que haja um Thesoureiro, que seja pessoa segura, e abonada, em cuja casa o cofre do dinheiro esteja seguro, para se acudir com elle quando for necessario para as obras dos ditos campos; o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de tres chaves de differentes guardas para o dito dinheiro se metter, e elle terá uma, outra o dito Thesoureiro, e a ultima terá o Escrivão de sua receita; o qual Thesoureiro haverá á custa da dita fabrica dez mil réis de ordenado em cada um anno em quanto servir o dito cargo de Thesoureiro do dito dinheiro, e milho. Hei por bem que haja um Escrivão para lançar e carregar sobre o dito Thesoureiro o dinheiro, que se metter, e tirar do dito cofre, e para isso terá um livro numerado e assignado por elle Provedor, que sirva de receita e despeza, o qual estará dentro da dita arca; e no fim de cada um anno o dito livro será levado á camara da cidade de Coimbra, e estará guardado no cartorio d'ella, para em todo o tempo se saber como o dinheiro da dita fabrica foi gastado, sendo primeiro tomado por elle conta pelo Provedor e deputados das ditas camaras do dinheiro, que se dispendeu, e arrecadou, e o dito Escrivão servirá com o dito Provedor em todas as mais cousas necessarias a seu cargo.

## 10.º

Hei por bem, que o dito Provedor com os ditos deputados façam

logo nomeação de pessoas para servirem o dito cargo de Thesoureiro, e Escrivão por tempo de tres mezes, não sendo criados, familiares, nem pessoas de obrigação, a qual nomeação, que fizerem, será enviada á Mesa do Desembargo do Paço, para eu a approvar, parecendo-me bem, e ella escolher pessoas aptas, e sufficientes para os taes cargos.

## 11.º

E acabados os ditos tres annos tornarão a fazer nomeação, e m'a enviarão, como dito é. O qual Escrivão haverá de ordenado em cada um anno á custa da fabrica dez mil réis, alem do que se montar na escriptura que fizer, que lhe será trabalhado, e contado na fórma da ordenação; e elle, e o dito Thesoureiro pelo trabalho, que nisso hão de ter, serão escusos do que haviam de pagar para as ditas fintas; os quaes Officiaes falecendo, ou tendo tal impedimento, que não possam já servir seus cargos, em tal caso o dito provedor e deputados façam nomeação de outras pessoas, como fica dito, e m'a enviarão para eu tirar d'ella outras pessoas, que sirvam em seu lugar; e em quanto os ditos cargos não forem por mim confirmados, o dito Provedor proveja na serventia d'elles por tempo de tres mezes somente pessoas, que lhe bem parecer, que possam servir; não sendo das sobreditas, a que dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente o façam.

## 12.º

O dito Provedor, e Officiaes, que com elle servirem, residirão na villa de Tentugal, por ser logar mais accomodado, e quasi no meio do campo, onde melhor, e com mais facilidade poderão acudir ao reparo dos marachões, e ao que for necessario.

## 13.º

Hei por bem que o dito Provedor possa mandar, quando for necessario, a todos os Meirinhos, Alcaldes, Escrivães e Officiaes de justiça da cidade de Coimbra, Montemôr e Tentugal, e das villas e logares ao redor dos ditos campos, fazer todas as diligencias para bem dos ditos marachões; e não o querendo elles fazer, nem lhe

obedecendo, os possa suspender de seus officios, e prover nelles pessoas aptas, para que sirvam, em quanto se cumpre e dá á execução as ditas suas diligencias sómente; e assim poderá condemnar os ditos Officiaes e mais pessoas desobedientes até quantia de cinco cruzados sem appellação, nem agravo.

## 14.º

O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias para boa cultura dos campos e paúes d'elles, e o Juiz das vallas fará o mesmo na parte que lhe couber: por quanto sou informado que de andarem mal abertas, deixam os campos de dar muito proveito; e para as vallas que se abrirem de novo, ou alimparem, fará pagar a todas as pessoas, e commuidades, assim seculares como ecclesiasticas, que tiverem terras, em que elles vão entestar, e assim as mais que tiverem proveito de suas abertas, como é razão, e até agora se usou; e para effeito de se escusarem, lhes não valerá privilegio algum de qualquer sorte e qualidade que seja, porque os hei derrogados, pois é em proveito d'elles, e commum.

## 15.º

E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, ou de seus rendeiros e caseiros, prendendo, penhorando, ou executando os que não quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadação do que achar devem pagar.

## 16.º

E para que os ditos marachões se conservem, e não haja occasião de se arruinarem, e damnificarem, ordeno, e mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, deite nassa, nem pesque de mergulho desde os marachões da Geiria e Santo Adrião até á Ponte da Cal; e toda a pessoa, que o contrario fizer, seja condemnada, ametade para o accusador, e a outra para a fabrica

dos campos. E para que a todos seja notorio o conteúdo neste capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

## 17.º

E porque sou informado que a criação dos porcos é muito prejudicial aos ditos marachões, e vallas, porque com fossarem á borda do rio, são causa de haverem muitas quebradas no campo; e por atalhar este damno, mando, que nenhuma pessoa d'aqui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o campo, senão apastorados com pastor, e arredados das vallas, e rio seis aguilhadas craveiras; e sendo achados sem pastor ou dentro das ditas seis aguilhadas pagará por cada cabeça um tostão, ametade para a fabrica dos campos, e outra ametade para o accusador; mas não poderão passar desde a ermida de Santo Adrião até á Ponte da Cal no dito campo sob as penas do capitulo acima.

## 18.º

Hei por bem que nenhuma pessoa, e commuidade de qualquer qualidade que seja, que tiver terras ao longo do rio, metta arado nem enxada junto á borda d'elle duas aguilhadas craveiras, antes fique toda a dita distancia sempre em relva, por quanto pelo rio achar a borda do campo lavrada, e solta, faz algumas vezes quebradas: o que todos cumprirão sob pena de quinhentos réis, ametade para o accusador, e a outra para a fabrica dos ditos campos.

## 19.º

E porque tambem sou informado que as insuas, que se fazem no dito rio Mondego, são muito prejudiciaes aos ditos marachões, porque entupindo-se a madre, fica fazendo maior força nas ribas, como costumam chamar, e se causam muitas quebradas, ao que convem atalhar.

## 20.º

Hei por bem, e mando, que as ditas insuas se lavrem, ou cavem todos os annos no fim do verão, para que as aguas do in-



verno achando-as movidas, as desfaçam e que por ordem do dito Provedor, e á custa da dita fabrica se faça esta obra; e achando elle por experiencia, que a lavrança das insuas faz prejuizo aos campos com a terra, que d'ellas sahe, me avisará.

## 21.º

Mando outro sim, que todo o dinheiro das penas, que neste Regimento se põe ás pessoas, que não guardarem o conteúdo nelle, se metta na dita arca, sendo carregado em livro de receita, apartado do da fabrica, para se saber o que montaram as condemnações das ditas penas, e como se gastou o dinheiro d'ellas nas obras dos campos.

## 22.º

Mando, que as duvidas, que houver ácerca das pagas, que as partes hão de fazer, ou embargos, com que a isso vierem sobre quaesquer outros casos, que tocarem a este Regimento, de qualquer qualidade, e por qualquer via, que seja, as determine o dito Provedor, como for justiça, não recebendo appellação alguma: e sentindo-se alguma pessoa aggravada, poderá remetter seu agravo ao Juiz dos feitos de minha Fazenda da Casa da Supplicação, e não a outro Juiz, e avisará d'isso á Meza do Desembargo do Paço, quando vier o dito agravo.

## 23.º

Hei por bem, que o dito Provedor possa usar, e use das provisões, que se passaram aos Provedores dos campos da villa de Santarem, e isto naquellas cousas sómente, que se poderem applicar ao beneficio dos ditos marachões, e quebradas, para o que lhe serão dados os traslados d'ellas em modo, que façam fé, pela pessoa, a que pertencer.

## 24.º

Mando que nenhum morador de logar visinho ao dito campo duas leguas do Mondego, assim de uma parte, como de outra, seja escuso de vir servir com seus carros, enxadas, pás, e baldes nas

obras dos marachões e quebradas dos ditos campos, quando pelo Provedor d'elles, e seus Officiaes forem para isso notificados, pagando-se-lhes seu trabalho pelo estado da terra, para que assim com diligencia, e brevidade necessaria se acuda ao reparo d'elles; sem embargo de quaesquer privilegios, que por mim, e pelos Senhores Reis meus predecessores sejam concedidos aos caseiros da universidade de Coimbra, e convento de Sancta Cruz d'ella, visto como alem de ser utilidade a todos, tem muito grande parte nos ditos campos; e o dito pagamento se não entenderá naquellas pessoas, que são obrigadas a vir de graça, pelo que lhes toca, como fica dito.

Mando ao dito Provedor, que em cada um anno tome conta aos Recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver; e achando que não tem entregue o que sobre elles carrega, o fará acabar de entregar no dito cofre, e dará suas quitações; e o mesmo fará no fim de cada um anno ao Thesoureiro do dito dinheiro: vendo o dinheiro de sua receita e despesa, e achando que cresce dinheiro, será lançado em receita, e lhe será dado a cada um sua quitação, e o livro do anno, que se acabou, será levado ao cartorio da camara da cidade de Coimbra, como acima fica declarado.

Mando aos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Provedor dos ditos campos, que ora são, e ao diante forem, e aos Officiaes das camaras da dita cidade de Coimbra, Montemór e Tentugal, e a quaesquer outras justiças, Officiaes e pessoas a que este meu alvará de Regimento for mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, o qual se registrará na Mesa do Desembargo do Paço, e nas camaras da dita cidade de Coimbra, e villas de Montemór e Tentugal, e quero que valha, como carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta, que o contrario dispõe. *Francisco Ferreira* o fez em Lisboa aos 8 de Setembro de 1606. *João Travassos da Costa* o fez escrever. — Rei.

**Providencias consignadas no alvará de vinte oito de Março de mil sete centos e noventa e um, quanto ao encanamento do Rio Mondego**

25.º

Ordeno que em beneficio da navegação desde a foz do rio Mondego até á cidade de Coimbra, e em beneficio da agricultura dos campos situados desde as visinhanças da cidade até junto á villa da Figueira, se proceda logo ás obras do encanamento do mesmo rio, seguindo-se o projecto e methodo que me foi presente com o mappa do curso do rio no estado actual, notado com a nova direcção que deverá haver, subscripto pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

26.º

Em beneficio da navegação, ordeno, que para cima da ponte de Coimbra se pratiquem nas insuas e margens os cortes e obras que parecerem ao professor hydraulico, que tenho nomeado para dirigir o encanamento.

27.º

Com o parecer do mesmo professor se comporão as pequenas obras, que ultimamente se fizeram nos bordos da mesma ponte, e dos quaes no estado em que ficaram, não ha necessidade, nem se segue utilidade, antes abusos e desordens contra a policia.

28.º

Para baixo da ponte, deverá trabalhar-se com preferencia na volta das moz, ou Almegue, onde o rio, largando ha muitos annos o antigo alveo, que se encaminhava á Geiria, se fez o novo, que mando se siga e solide.

Deverá trabalhar-se pela direcção do professor em juntar a agua, que por differentes canaes se acha derramada pelo campo da Requeixada, arruinando muitas terras e embaraçando a navegação.

Quaesquer insuas, camalhões, ou mouchões, que obstarem ao encanamento, serão cortados e destruidos, ou em parte ou em todo como for necessario, sem se considerar compensação aos possuidores, porque se não deve aos usurpadores do alveo do rio, que com usurpações teem causado tanto damno á navegação, e aos legitimos senhores das terras dos campos contiguos.

Aos senhores, porem, das terras por onde passar o novo alinhamento do rio, se deverá compor o prejuizo que experimentarem pela occupação, avaliando-se as terras, e dando conta ao Superintendente, para se ordenar o modo da mesma compensação, ou em dinheiro ou em terrenos equivalentes.

No mesmo sitio das moz, onde o rio rompeu para fazer o novo alveo que mando seguir, se deverão fazer de um e outro lado os cortes e obras, que parecerem necessarias, e uteis para facilitar e fortificar o encanamento do seu principio.

Deverá fixar-se o alveo natural do rio da largura de 45 ou 50 varas, como resolver o professor, segurando-se ao mesmo tempo as margens com estacas, fachinas, arvores e arbustos, continuando a direcção do rio na linha mais recta, que for compativel com a natureza da corrente e com a utilidade dos campos, até o cotovelo, que o rio faz defronte da Granja, ficará no prudente arbitrio do

professor hydraulico, ou tirar já este cotovelo, ou reservar esta obra para depois, vendo-se que ella faz prejuizo consideravel ao encanamento.

## 34.º

Depois da Granja chegando o encanamento defronte da villa de Montemór, para evitar a grande volta, que o rio faz contra o declive natural que tem em liuha mais recta, e que em vão se tem querido embarçar com marachões e obras dispendiosas: Ordeno que se abra novo alveo, que dirigindo-se, ou pelo nascente ou pelo poente do monte da Ereira, vá buscar o rio pela valla de Foja ou Maiorca, ou por outra parte fronteira a Reveles.

## 35.º

Correndo de Reveles até ao Penedo de Lares pelo alveo actual, deverá ahi em Lares abrir-se novo alveo, que vá encontrar e metter-se outra vez no antigo entre Villa Verde e a Morraceira.

## 36.º

Tanto neste sitio de Lares, como no acima dito de Montemór, onde se abrem novos alveos, deverão fazer-se no antigo marachões e tapumes, que embarcem a divisão das aguas, e promovam a nova direcção.

## 37.º

Decidindo-se que a largura do alveo até ao logar onde sobe a maré deverá ser differente da que lhe fica superior, o professor hydraulico arbitrará a largura, que se lhe deve dar, para que por ella se regule a abertura do novo alveo, e com estacadas e obras competentes se limite o antigo.

## 38.º

As despezas d'estas obras deverão sahir da massa geral acima notada, que tenho ordenado se forme das differentes contribuições, estabelecidas para pontes e calçadas, e rio Mondego, para a barra

d'Aveiro, e das que hei por bem juntar-lhe por este alvará, fazendo-se tambem conta com as contribuições que ha para os marachões ao norte e sul do Mondego, que todos com os Juizes ou Provedores e mais Officiaes ficam sujeitos ao Superintendente em beneficio das obras.

## 39.º

Tendo-se advertido que as aguas do ribeiro que vêm dos Fornos, e pela valla da Geiria entravam no antigo alveo do Mondego, depois de este deseparado e entuhlado, romperam livremente para os campos de S. Fagundo, Labarrabos e Quimbres: Ordeno que em beneficio dos campos e da navegação praticavel em alguns mezes do anno, se encanem as ditas aguas da Geiria com direcção á valla d'Ançã, e que nesta se façam todas as obras e reparos, que parecerem necessarios e uteis até desaguar no Mondego, junto a Montemór.

## 40.º

E por quanto a dita contribuição para as ditas calçadas, ponte e rio, é a mais propria para se applicar ás obras: Ordeno, que com preferencia se despendam do cofre, que se guarda na mesma cidade, as sommas que nelle houver proporcionalmente, assim como até agora se praticava, restrictamente em pequenas, e mal consideradas obras.

## 41.º

Para se proceder porem ás sobreditas despezas deverá antes o Superintendente conferir com o professor hydraulico, e propor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino as sommas, que entenda necessarias extrahir para materiaes, instrumentos e mais cousas necessarias para entrar nos differentes trabalhos d'esta commissão, e propondo juntamente neste principio um orçamento do que poderão importar as despezas das folhas dos primeiros dois mezes, para com este conhecimento se lhe darem as ordens pela mesma Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, para se extrahirem do cofre essas sommas. Bem entendido que no fim de cada mez, e no fim de cada semestre, ha de remetter os mappas na fôrma do que fica regulado a respeito das estradas, ficando-se por fim

entendendo, que todos os mappas, folhas e titulos de despesas deverão na conclusão rever-se no Erario Regio, donde sahem as sommas, que hão de despender-se, e donde para este effeito se devem considerar sabidas as existentes nos cofres de Coimbra, Aveiro e outros contribuintes: Ordenando-o assim para regulamento e ordem d'estas operações, e para constar pelo resultado das sommas, que se consumirem, alem das provenientes das ditas contribuições, por deverem estas continuar até ao pagamento do Erario, ou de quem direito for.

42.º

Pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino se expedirão as ordens e despachos, que na execução d'este se fizerem necessarios para remover os embaraços, que occorrerem, como tambem para regular os emolumentos e ajuda de custo aos magistrados, engenheiros, officiaes e pessoas empregadas nesta commissão.

---

**Registo da Provisão expedida pelo Conselho da Fazenda ao Juizo da Provedoria d'esta cidade, sobre o alveo do Rio Mondego, que foi de Domingos Vandeli, e se acha registada no livro do registo do cartorio das contas a folhas cento e trinta e cinco**

D. Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhora de Guiné, etc.

Faço saber a vós Provedor da comarca da cidade de Coimbra, que sou servida mandar encorporar nos proprios da Coroa o alveo do rio Mondego desde a Quebrada até que entra no alveo novo, de que tinha feito Mercê ao doutor Domingos Vandeli, em satisfação do muzeu que doou á universidade de Coimbra, por Decreto de quinze de Novembro de mil sete centos e setenta e nove, e

ordeno, que em seu logar, e em compensação assim d'elle como das despesas por elle feitas, se paguem ao dito Doutor pelo cofre das obras do encanamento do dito rio quatro contos de réis por uma vez sómente, e que se haja por paga no mesmo cofre a somma de dois contos de réis que d'elle recebeu por emprestimo.

Ordeno outro sim, que não só o dito antigo alveo do Mondego, mas tambem todas as insuas ou mouchões que nelle houver, e que estiverem nos Proprios, se possam applicar em beneficio da agricultura ou por commutações, ou como mais util for na fôrma que tenho ordenado ao Ministro Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, que tem a seu cargo esta commissão.

Pelo que vos mando, que na conformidade do meu Real Decreto acima copiado, datado em desasseis de Novembro proximo passado o façaes observar dando-lhe inteiro cumprimento pela parte que vos toca, fazendo lançar no livro dos Proprios da Coroa os mencionados bens na fôrma praticada.

A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e do de sua Real fazenda.

José Carlos da Motta a fez em Lisboa a vinte e dois de Dezembro de mil sete centos noventa e um annos; e ao Superintendente das obras do rio Mondego se lhe passou outra da data d'esta para a cumprir pela parte que lhe toca.

Jorge Luiz Teixeira de Carvalho a fez escrever.==*D. Fernando de Lima*==*José Roberto Vidal da Gama*. Registada a folhas noventa e tres verso. Passada por Decreto de S. Magestade de desasseis de Novembro de mil sete centos e noventa e um, e despacho do Conselho da Fazenda de nove de Dezembro do dito anno.

---



**Registo da Carta Regia de 24 de Março de 1794, que contem varias providencias sobre o encanamento do rio, e em beneficio da segurança d'elle, e da agricultura dos campos; e o modo de se compensarem aos donos os terrenos que se lhes tiraram**

José de Magalhães de Castello Branco, Superintendente do rio Mondego, e obras publicas da cidade de Coimbra. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Fazendo-se indispensavel dar algumas providencias sobre o encanamento, e em beneficio da segurança d'elle, e da agricultura dos campos, não sendo bastantes as que se têm dado, e sendo verosimil, que pelo tempo se faça necessario dar outras, Resolvi prover agora sobre os artigos, e na maneira seguinte. Estando determinado, que se compensem aos donos os terrenos que se lhes tiraram pelo encanamento, deveis logo affixar editaes, para que elles recorram a vós ao fim de haverem suas compensações, ou em outras terras do alveo, ou das esterilizadas, e areadas pelas antigas quebradas do rio, se de todo estiverem desemparadas pelos seus antigos senhorios, ou para haverem essas compensações em dinheiro de contado. Aquelles que quizerem compensações em terras, as poderão haver logo, mandando-lh'as vós adjudicar, precedendo as avaliações e despachos de adjudicação, para ficarem servindo de titulo para elles e para a Real Fazenda. A respeito porem d'aquelles que preferirem a compensação em dinheiro, deveis fazer (precedendo as necessarias e judicias avaliações) uma relação, que comprehenda a todos estes para facilmente se comprehender a total importancia d'este desembolço, e Eu mandar prover para que effectivamente se faça pela repartição propria. Para fortificar as margens do novo alveo, e para beneficiar as terras esterilizadas pelas antigas quebradas do rio, de maneira que possam cultivar-se, é de toda a necessidade, que assim nas margens, como nessas terras areadas, se façam plantações de arvores como salgueiros, amieiros, ulmeiros choupos e tamarqueiras, e que estas sejam guardadas dos gados, que pastam nos campos; pelo que Ordeno, que se proceda ás ditas plantações nas

margens pela Real Fazenda applicada para as obras do encanamento como parte d'ellas, e nas terras areadas pelos donos se os houver; e para que estas plantações sejam defendidas dos gados, vos auctorizo para que ouvindo os peritos, e cingindo-vos á pratica das camaras, estabeleçaes as coimas que vos parecerem efficazes, e que as appliqueis, ou todas ou parte para os coimeiros. Participareis as vossas posturas ás camaras, e concelhos do districto d'essas margens e terras, e as encarregareis da guarda e execução, para melhor observancia d'ellas, e bem das obras. Mostrando a experiencia que as tamargueiras têm a singularidade de se accommodarem nos terrenos doces e salgados, de fortificarem com as suas raizes e ramos as margens e beneficiarem as terras areadas, sem que os gados as destruam como fazem a outras plantas, Ordeno que façaes d'ellas, onde convier, as plantações possiveis, cortando as estacas nos logares em que achareis, guardando porem a justiça e equidade a favor dos donos das terras em que se acharem, de maneira que não recebam damno no cóрте que se lhes fizer, sendo contra a razão, que em pagamento de se lhes tirarem as estacas lhes fiquem as suas terras expostas ás vicissitudes das inundações. Aos donos dos areaes obrigareis a plantar, ou a semear arvores e arbustos, e porque muitos d'esses areaes têm a qualidade de emphyteuticos á mitra, capitulo, universidade, ou a outras corporações, que actualmente não podem receber foros de taes terras, que nada produzem, mas que poderão intentar receber logo que se reduzirem a cultura, Ordeno, que pelos annos que vós, ouvindo peritos, arbitrareis sejam esses areaes isentos de foro e de qualquer signal de reconhecimento d'elle; e que para depois d'esses areaes estarem reduzidos a poderem ser cultivados, se arbitrem novos fóros tão moderados, que mais signifiquem reconhecimento aos direitos senhoriaes, do que encargo das terras; entendendo que fóros significantes impostos sobre terras fructiferas seriam justos, e os impostos sobre areaes infructiferos para o direito senhor, e para o emphyteuta, seriam injustos e contrarios ao bem publico da agricultura. Se os emphyteutas não quizerem empenhar-se nestes melhoramentos das terras, deverão fazel-os os senhores directos, e não querendo estes, as dareis sem foro a quem as quizer, ou por compensação, ou graciosamente. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhaes entendido, e o façaes executar. Escripta

no palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Março de 1794.  
 ==PRINCIPE.== Para José de Magalhães de Castello Branco. ==  
 Cumpra-se e registre-se. Coimbra, 3 d'Abril de 1794.== *Magalhães.*

---

**Registo de um aviso da secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em que se participam varias providencias que S. Magestade foi servida dar, relativas ao encanamento do rio Mondego, Provedoria dos marachões, e grandes abusos contra o Regimento na cultivacão dos marachões das vallas desde Tentugal até á Ponte da Cal**

Constando a S. Magestade, que para defender dos gados as plantações novas, e tenras das margens do Mondego, se têm posto guardas pagos com a obrigação de arrear os gados e impedir os damnos; havendo todo o cuidado de cercar as ditas margens e plantações com tapumes continuados, consistindo em palissadas de pinheiros de muito custo, que têm o appellido de aldrames, e que apesar d'isso se tem experimentado que nenhuma despeza é bastante para cohibir, que alguns donos dos mesmos gados quebrem e cortem as palissadas na auzencia dos ditos guardas, para introduzir os animaes entre as pequenas arvores, aonde têm feito tal estrago, que em muitas partes foi necessario plantar-as segunda e terceira vez; e que alem do referido damno tambem se tem experimentado, que os barqueiros e outras pessoas quebram arvores, cortam vergas, roubam o matto e madeiras com prejuizo da obra: Ordena a mesma Senhora provisionalmente, que V. M.<sup>ce</sup> nomeie tres guardas, em quanto durar a obra, amoviveis, porem a arbitrio, um em Montemór, outro em Pereira e o terceiro em um dos concelhos da freguezia de S. Martinho, cuja obrigação será vigiar sobre os damnos, que, ou pelos homens ou animaes se causam em todas as obras do encanamento, sem limitação de districto, prendendo os gados no curral e executando tudo o mais, que lhes for

ordenado por V. M.<sup>ce</sup>, ou pelos Juizes que poderá encarregar. Também V. M.<sup>ce</sup> procederá a prompta devassa contra os damnificados, e constando as avanêas, ou pela devassa geral, ou por denuncia, ou por summario informativo, ou por qualquer modo que seja, judicial ou extrajudicial, se imponham por V. M.<sup>ce</sup>, ou pelo Juiz encarregado, as penas pecuniarias seguintes: aos que cortarem ou quebrarem páos dos tapumes, alem de repararem o damno á sua custa, pagarão tres mil réis; aos que cortarem arvores pertencentes ao encanamento, ou plantadas e ordenadas por quem governa o mesmo encanamento, ainda que sejam de donos particulares, e aos que roubarem madeiras ou matto e o destruirem, restaurado o damno á sua custa, pagarão dois mil e quatrocentos réis; por cada cabeça de gado vaccum, achado entre as arvores dentro dos tapumes, feitos ou ordenados pela obra pagará seu dono cem réis; por cada cabeça de gado cavallar sessenta réis; por cada cabeça de porco ou de cabra cincoenta réis. E o importe d'estas condemnações será um terço para o guarda, ou delatador, outro terço para utilidade do encanamento, e o terceiro para o Juiz e Escrivão. Havendo S. Magestade ordenado, que quem governa o encanamento do Mondego governe tambem os marachões, que lhe são annexos, ficando por esta causa a Provedoria dos mesmos marachões sujeita a essa Superintendencia, em quanto durar a obra; resultou d'aqui que o Provedor não obstante o continuar a perceber o seu ordenado, suspendeu totalmente o seu exercicio, sem ter nem ao menos o cuidado da arrecadação das rendas pertencentes a este ramo de administração na forma do seu Regimento; achando-se estas desamparadas, e cheias de difficuldades, e desordem; He Servida, que V. M.<sup>ce</sup> em quanto durar a sua commissão dicte o methodo da arrecadação ao dito Provedor, e este o executará e lhe dará contas, e sendo necessario fazer tombo e livros novos assim se execute, dando V. M.<sup>ce</sup> de tudo conta a esta Secretaria de Estado.

Constando tambem a S. Magestade os grandes abusos contra o Regimento na cultivação dos marachões das vallas desde Tentugal até á ponte da Cal, e que estes na realidade têm tantos donos, quantas são as extremidades dos terrenos do campo, que vão acabar na valla, e sendo a pena do Regimento contra quem os cultiva de duzentos réis demaziado modica acontecendo, que quem tem muita parte de marachão não tem difficuldade de cultivar a sua parte,

e os que têm pouco ha rendeiros, que publicamente os cultivam e fazem sementeiras sem utilidade dos donos das terras; He a Mesma Senhora Servida Ordenar, provisionalmente em quanto durar a obra, e em quanto não for dada nova providencia, sobre as ditas vallas, que a pena seja de apprehender as searas, que forem feitas contra a lei, e converter o producto na reparação do damno, que se achar causado, e em beneficio do encanamento; e quanto aos gados e outras avanêas se observe o Regimento. Ordena S. Magestade tambem provisionalmente, que para o adiantamento da obra, todas as pessoas que nella trabalham, em quanto estiverem em exercicio actual, não sejam obrigadas aos encargos pessoaes dos seus respectivos concelhos, nem a pagar as condemnações, que lhes forem feitas pela falta pessoal: como tambem que os solteiros, que actualmente trabalharem e se conservarem na obra, não sejam obrigados para soldados, como se pratica na commissão das novas estradas. Deus Guarde a V. M.<sup>cc</sup> Palacio de Queluz em 8 de Abril de 1796. — *José de Seabra da Silva* — *Sr. José de Magalhães de Castello-Branco*.

---

### Registo da parte do decreto de 24 de Julho de 1824 relativa á Superintendencia do Mondego, vallas e marachões

Achando-se extincto o logar de Provedor dos marachões do campo de Coimbra, pelo decreto do 1.<sup>o</sup> de Junho de 1796, e incumbido o cuidado dos mesmos, assim como o das vallas; á Superintendencia das obras do Mondego, por aviso de 7 de Julho de 1807, em conformidade do que se acha determinado pelo alvará de 28 de Março de 1791, que sujeitou as contribuições para os marachões, pontes, calçadas e rio Mondego á mesma Superintendencia, subordinando-lhe igualmente os Juizes e Officiaes, que tinham antes a sua administração, e vindo portanto a serem desnecessarios os logares dos Juizes chamados das vallas, que havia nos termos de Coimbra, Pereira, Ançã e Eiras; porque a inspecção, limpeza e medida, tanto das existentes, como das que se devem

entulhar, ou abrir de novo, dependem da indicação, e approvação do Director das obras do dito rio Mondego, com cujo plano se devem conformar; e por conseguinte a serem inuteis os ordenados que com os mesmos Juizes se despendiam: Hei por bem havel-os por extinctos, e encarregar de novo as suas funcções á referida Superintendencia, continuando todavia a ser a limpeza e abertura das ditas vallas feita por conta dos confinantes, como sempre se praticou. Hei outro sim por bem determinar, que continue, e fique em vigor o imposto do alqueire de milho por geira de terra, prescripto no artigo segundo do Regimento dos marachões do campo de Coimbra, de oito de Setembro de mil seis centos e seis, e a obrigação da carrada de pedra, de que trata o artigo sexto do mesmo Regimento, ou a quantia de duzentos réis por cada alqueire de milho e cento e vinte réis pela carrada de pedra, á escolha dos contribuintes. Attendendo porem ao gravame, que sentiriam agora os lavradores se fossem obrigados a pagar os atrasados das referidas imposições: Sou servido allivial-os e perdoar-lhes o que estiverem a dever, e se podia exigir até ao fim do presente anno, ficando sómente obrigados a contribuir com as que respeitarem ao anno seguinte de mil oito centos e vinte e cinco, e d'elle em diante. E para evitar o embarço e confusão que se encontra nos rões, que as camaras dão aos roleiros para as respectivas cobranças nos seus respectivos districtos, e que provem das divisões, variedade dos possuidores, a que o tempo tem dado logar: Hei por bem ordenar, que as mesmas camaras procedam sem perda de tempo a formar um novo cadastro das geiras e aguilhadas de terra de que se compõe o campo, que a cada uma d'ellas pertencer, com a declaração dos seus actuaes possuidores e confrontações, a fim de se extrahir d'elle novos rões com clareza, e exactidão necessaria para facilitar a sua cobrança; e logo que tiverem ultimado os mesmos cadastros, remetterão uma copia authentica á Superintendencia das obras do Mondego, para se reunirem todas no seu cartorio, e ficar servindo de Tombo, para o seu governo: bem entendido, que no caso de se não poder concluir algum dos ditos cadastros para a cobrança do anno seguinte, nem por isso deixará de se fazer a mesma, servindo entretanto para ella os rões antigos na forma que se costumava. O Superintendente das obras do Mondego deverá remetter ao Erario Regio, tanto uma relação do dinheiro, que

se arrecadou da imposição para as vallas e marachões depois de vinte e quatro de setembro de mil oito centos e vinte e um, pois que nesta data se extinguiu, mandando-se recolher as que estavam cobradas; como também o cadastro das contribuições, que pelo disposto neste artigo ficam subsistindo, e a relação de todas as outras pertencentes á Superintendencia, para no mesmo Erario se conhecer a responsabilidade, e se tomarem as contas de seis em seis mezes, com devido, e perfeito conhecimento. Sou outro sim servido em favor dos lavradores e beneficio da agricultura, haver por extinctos os serviços pessoaes com carro e braços, de que faz menção o artigo quinto do citado Regimento dos marachões, o qual em tudo o mais, que não se oppozer ao que fica disposto, continuará a ter observancia, assim como qualquer outro Regimento, ordens e instrucções, que tiverem sido dirigidas á mesma Superintendencia.

---

**Registo do decreto da forma e theor seguinte em data de 11 de Outubro de 1824, Livro 2.º dos Registos da Superintendencia, folhas 59, verso**

Tomando em consideração as representações, que por parte do Director das obras do Mondego Me foram presentes: Sou servido ordenar:

1.º

Que logo que as obras principaes do Mondego, e o estado do cofre para ellas applicado, o permittirem; cuidará o Director de seccar os paúes de Arzilla e S. Fagundo, emprehendendo todas as obras, que para esse fim julgar necessarias dentro dos paúes e fóra d'elles, satisfazendo-se a despeza pelo cofre das obras do Mondego com declaração, porem, de que a conta da despeza no interior dos paúes se fará em separado, a fim de se haver dos interessados, finda a obra, a sua importancia; para o qual effeito se levantará uma planta do paul melhorado, e cada um pagará a quota parte que lhe pertencer arbitrada pelo Director, á proporção da extensão do

terreno que possuir, e direitos que d'elle perceber, e das vantagens, que lhe possam d'ahi resultar. A Real Fazenda cobrará estas quotas, e procederá contra os remissos a sequestro nos terrenos, e arrematação dos rendimentos d'elles, até completa satisfação da divida.

## 2.º

A limpeza das vallas, reparo das mottas e quaesquer outras obras, que posteriormente for necessario fazer, para se conservar o paul no estado de cultura, serão pagas, segundo os contractos actualmente existentes, quando haja individuos, que recebam pensões por motivo de taes obrigações, e na falta d'elles se fará a distribuição pela maneira acima determinada.

## 3.º

Serão feitas e reparadas por conta da Real Fazenda, como está ordenado pelo Alvará de 28 de Março de 1791 no paragrapho trinta e oito, a valla que de Labarrabos se segue até entrar no Mondego, a que começando nos campos de S. Martinho corre encostada aos montes do Sul do campo de Coimbra, assim como todas as outras, que nos campos de Coimbra forem de novo abertas, e não forem em immediato proveito dos confinantes; e em quanto estas obras se não fizerem, e em tudo o mais que não for opposto ás determinações do presente decreto, se guardará o disposto no decreto de vinte e quatro de Julho do corrente anno. O Marquez de Palmella, do meu Conselho d'Estado, Ministro e secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e presentemente encarregado do Ministerio dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e o faça observar. Palacio da Bemposta em 11 de Outubro de 1824, com a rubrica de S. Magestade.—*Gaspar Feliciano de Moraes.*

---







PLEASE DO NOT REMOVE  
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

---

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

---

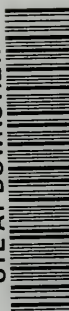
BRIEF

JS

0003490

01821211

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C  
39 09 02 10 08 006 1